

## **PARECER JURÍDICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 065/2026**

**EMENTA:** AUTORIZA A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIDORES PARA A ÁREA DA SAÚDE.

#### **I - OBJETO**

Submete-se ao Procurador Legislativo o Projeto de Lei Executivo nº 065/2026, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa autorização legislativa para contratação temporária e emergencial de servidores para atuação junto à Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Jerônimo/RS.

O projeto prevê a contratação de 01 Técnico em Enfermagem, 02 Serventes e 04 Vigias, todos com carga horária semanal de 40 horas.

A justificativa do Executivo fundamenta-se na necessidade de manutenção da continuidade dos serviços públicos de saúde até a realização de concurso público, considerando o encerramento de contratos temporários anteriormente autorizados pelas Leis Municipais nº 4.287/2024 e nº 4.505/2025.

É o relatório.

#### **II - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA**

A Constituição Federal estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

A Lei Orgânica Municipal dispõe competir ao Município organizar seus quadros administrativos e estabelecer o regime jurídico de seus servidores.

Ainda, a iniciativa legislativa para proposições que disponham sobre servidores públicos municipais, regime jurídico e

contratação de pessoal é privativa do Chefe do Poder Executivo, em observância ao princípio da separação dos poderes e à reserva de iniciativa administrativa.

O projeto também encontra amparo no art. 37, IX, da Constituição Federal, que prevê a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

A Lei Orgânica Municipal prevê a possibilidade de contratação temporária para necessidade excepcional de interesse público.

Portanto, não há vício de competência e iniciativa.

### **III - DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

A Constituição Federal admite contratação temporária para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme disciplina o artigo 37, inciso IX.

A Lei Orgânica Municipal segue a autorização constitucional ao prever que a lei estabelecerá os casos de contratação temporária, verificando a necessidade temporária, excepcional interesse público, prazo determinado e manutenção de serviço essencial de saúde.

Além disso, o serviço de saúde possui natureza essencial, sendo dever assegurar a sua continuidade, nos termos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal.

Ressalta-se que o projeto fixa a quantidade determinada de vaga, função específica, carga horária, remuneração e prazo contratual de 06 meses, prorrogável por igual período.

Portanto, o presente projeto é constitucional.

### **IV - DA RESPONSABILIDADE FISCAL E IMPACTO ORÇAMENTÁRIO**

O projeto apresenta estimativa de impacto financeiro contendo remuneração, encargos, férias, 13º salário e contribuição previdenciária.

O impacto orçamentário total estimado é compatível com a despesa projetada.

O demonstrativo anexado indica despesa com pessoal correspondente a 49,52% da Receita Corrente Líquida do Município.

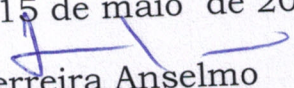
Portanto, não afronta ao limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o Procurador Legislativo opina pela constitucionalidade, pela legalidade e aprovação do Projeto de Lei nº 065/2026.

É o parecer.

São Jerônimo, 15 de maio de 2026.

  
Hamilton Ferreira Anselmo

OAB/RS 54.004